

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.863, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar, dentre outros, o parcelamento de débitos em execuções trabalhistas durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, bem como nos dezoito meses subsequentes à data do término do referido período.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe prevê que a parte executada em processo promovido na Justiça do Trabalho que for citada para pagar a dívida durante o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 e até o prazo de dezoito meses após o seu encerramento por ato do Governo Federal poderá parcelá-la em até sessenta meses, a contar do ato de encerramento.

O executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira parcela no prazo estipulado em juízo para o seu pagamento e, uma vez cumpridas essas exigências, o parcelamento será deferido pelo juiz.

O projeto determina que, sobre o saldo devedor, incidirá correção monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218207996900>



\* CD218207996900 \*

Consumidor (INPC), índice esse que também será aplicado nos processos que tramitam na fase de conhecimento.

Por fim, determina que, durante o período da pandemia, ficará suspensa a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal e que, caso haja atraso ou o não pagamento de três parcelas consecutivas, a execução continuará sobre o valor total das parcelas vincendas.

Em 19 de maio, apresentamos a este Colegiado o nosso parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.863, de 2020, na forma de um substitutivo.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo, que passamos a analisar nesta oportunidade.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo permite, em síntese, que a parte executada no processo em fase de execução na Justiça do Trabalho, durante o período da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus até 18 (dezoito) meses do seu encerramento pelo Governo Federal, possa parcelar o débito em até sessenta meses.

Foram apresentadas duas emendas a esse substitutivo. A Emenda nº 1 foi apresentada pelo Deputado Christino Aureo e a Emenda nº 2 pelo Deputado Kim Kataguiri. Ambas têm o mesmo teor, acrescentando um dispositivo prevendo que o valor da parcela não pode ser inferior a um salário-mínimo.

Estamos plenamente de acordo. Nesse período de pandemia, há que se buscar a composição das partes com medidas que beneficiem os dois polos. Assim, como a dívida do exequente já está sendo parcelada, nada mais justo que seja estabelecido um valor mínimo para a parcela a ser quitada pelo executado.



\* CD218207996900 \*

A ideia contida no salário-mínimo é que ele corresponda a um valor minimamente suficiente para que a pessoa possa custear suas despesas normais.

Como a verba decorrente das dívidas trabalhistas tem natureza alimentar, parece-nos muito adequado que o valor da parcela seja equivalente ao valor previsto em lei como rendimento mínimo a ser pago a um trabalhador.

Nesse contexto, posicionamo-nos pela **aprovação** das duas emendas apresentadas, que incorporamos ao substitutivo nesta oportunidade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218207996900>



\* C D 2 1 8 2 0 7 9 9 6 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.863, DE 2020

Prevê o parcelamento de débitos em execuções trabalhistas e suspende a obrigatoriedade do depósito recursal durante o período da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus até 18 (dezoito) meses do seu encerramento pelo Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A parte executada no processo em fase de execução na Justiça do Trabalho, durante o período da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus até 18 (dezoito) meses do seu encerramento pelo Governo Federal, poderá parcelar o débito em até 60 (sessenta) meses.

§ 1º O executado deverá, dentro do prazo estipulado pelo juízo para pagamento do débito:

- I – requerer o parcelamento do débito,
- II – especificar o número de parcelas e
- III – comprovar o pagamento da primeira parcela.

§ 2º Cumpridas as exigências previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juízo competente deferir o parcelamento sem ressalvas.

§ 3º Em caso de atraso ou de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, a execução prosseguirá sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 4º As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser inferiores a 1 (um) salário-mínimo.



\* C D 2 1 8 2 0 7 9 9 6 9 0 0 \*

§ 5º Fica suspensa a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal durante o período previsto no *caput* deste artigo, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

